



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 12/08/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	SUG 19/2020 Ementa: "Institui o exercício profissional social no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para profissionais que obtiveram diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas". Autoria: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela rejeição	A sugestão encaminha proposta de projeto de lei destinada a instituir o exercício profissional social no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 1º determina que todos os profissionais da área da saúde, com formação específica, graduação, especialização, pós-graduação ou doutorado, que tenham obtido formação em entidade de ensino pública ou privada beneficiada ou custeada com recursos públicos, deverão cumprir dois anos de prestação de serviços em suas áreas de formação no âmbito do SUS, nos municípios e instituições de saúde onde se fizer necessário. O art. 2º prevê que as instituições de ensino deverão encaminhar os concluintes aos órgãos competentes dos estados, dos municípios ou do Governo Federal para o preenchimento de vagas, assegurada ao profissional a escolha de região. O art. 3º dispõe que o exercício social será remunerado, com jornada de 20 horas semanais e remuneração mínima não inferior ao salário profissional no município, na instituição de saúde ou em norma coletiva. O art. 4º assegura, durante os dois anos de contrato temporário, direitos e garantias previstos no estatuto do funcionalismo municipal ou em acordos e convenções coletivas. O art. 5º determina que estados, municípios e instituições de saúde privadas que prestam serviços ao SUS encaminhem seus projetos e demandas a um cadastro nacional, bem como que as faculdades e universidades públicas ou privadas que recebam recursos públicos informem a quantidade de formandos. O art. 6º atribui ao Ministério da Saúde, às secretarias estaduais e municipais de saúde e aos demais órgãos competentes a criação dos mecanismos de cadastro, controle e distribuição das vagas. O art. 7º confere ao Ministério da Saúde prazo de 180 dias para elaboração de calendário e orientações. O art. 8º estabelece prazo de vinte e quatro meses para adequação do sistema. A relatora vota pela rejeição da sugestão, tendo em vista que a aprovação significaria encaminhar como projeto de lei de autoria da CDH uma proposta juridicamente vulnerável, de difícil execução, com problemas de técnica legislativa e parcialmente superada por políticas públicas mais recentes, fundadas em mecanismos de incentivo e adesão voluntária. . Observações da pauta: Tramitação: CDH.

Data da reunião: 12/08/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 6063/2023 Ementa: Dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Hermes Klann	Pela declaração de prejudicialidade e arquivamento do projeto.	O projeto de lei dispõe sobre a proteção à maternidade e à paternidade, reconhece o valor social fundamental da parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental. Fixa os prazos da licença parental, em 180 dias para a mãe e 60 dias úteis para o pai, a contar do nascimento. Em caso de nascimento múltiplo, dá 30 dias a mais para a mãe ou dois dias úteis para o pai, para cada gêmeo. A licença do pai poderá ser fracionada em até três períodos, sendo o primeiro de gozo obrigatório, com a duração de 20 dias úteis. Ademais, o PL permite: a) que o pai partilhe até 30 dias úteis de sua licença com a mãe; b) que a mãe poderá antecipar o início de sua licença a partir do 28º dia antes da data prevista para o parto, atestada como tal por médico; e c) que a licença-maternidade seja transferida ao cônjuge ou ao convivente marital em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, exceto em caso de falecimento do filho ou de abandono. Prevê ainda que: a) a interrupção da gravidez dá à trabalhadora direito a licença com duração de 14 a 30 dias, conforme indicado em atestado médico; b) em caso de parto prematuro, o período de internação da criança será acrescido ao prazo de duração da licença-maternidade; c) em caso de nascimento de filho com deficiência, o prazo das licenças parentais será contado em dobro, podendo ser compartilhado pelos titulares do poder familiar, alternadamente; d) o período de licença seja reduzido em 30 dias em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial; e) o empresário que conceda período de licença até 12 meses superior ao estabelecido no caput terá o direito ao benefício tributário previsto no art. 5º da Lei 11.770/2008; f) a obrigação de o pai gozar de licença de 20 dias úteis nos primeiros 30 dias seguintes ao nascimento do filho; g) a licença parental seja estendida aos adotantes de crianças ou adolescentes com até 15 anos incompletos, pelos mesmos prazos previstos nos incisos I e II do art. 3º; g) em caso de incapacidade ou de falecimento de um dos adotantes durante o gozo de licença, o cônjuge sobrevivente terá direito ao restante da licença do incapacitado ou falecido; h) a licença parental aplicável a casais homoafetivos corresponderá à soma dos períodos de que trata o caput do art. 2º, independentemente do gênero, sendo facultado o compartilhamento entre ambos, mediante comunicação ao empregador; e i) seja aplicado à licença-paternidade o que couber da Lei 8.213/1991, com relação ao salário-maternidade. O relator vota pela declaração de prejudicialidade e posterior arquivamento do projeto, considerando que: a) a proposição foi apresentada para suprir a lacuna legislativa na regulamentação do direito à licença paternidade assegurado na Constituição Federal; e b) foi publicada a Lei 15.371/2026, que dispõe sobre a licença-paternidade, institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social e altera a CLT. Observações da pauta: Tramitação: CDH, CCJ e CAS, em decisão terminativa.
3	PL 2525/2024 Ementa: Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	O projeto institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei 12.845/2013. Nos termos da proposta, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência. O projeto trata dos procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes. O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência

Data da reunião: 12/08/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação. No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei 12.845/2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos. Observações da pauta: Tramitação: CDH, CSP e CCJ. - Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada; e em reuniões nos dias 08 e 15/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.
4	PL 6461/2025 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior. Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 7º da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para prever que o direito das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS abrange, também, a assistência psicológica no exterior, por meio da tele saúde. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa. - Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada; e em reuniões nos dias 08 e 15/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.
5	PL 5533/2025 Ementa: Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera a Lei 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. O art. 2º promove alterações na Lei 13.812/2019, para incluir as definições de desaparecimento voluntário, involuntário e forçado. Ademais, há alteração no art. 3º da referida lei para estabelecer que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca será imediata a partir da comunicação às autoridades. Ainda, acrescenta o art. 5º-A à lei, para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), disciplinando suas finalidades, funcionamento, acesso por meio de aplicativo e plataforma web, critérios de envio de alertas com base em localização geográfica e público potencial, bem como a necessidade de consentimento do usuário e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O relator apresenta voto pela aprovação do projeto na forma de seguinte emenda substitutiva que, dentre outras coisas, propõe: a) ampliar o conceito de desaparecimento involuntário para incluir situações que envolvem doença neurodegenerativa e especificar grupos vulneráveis, como crianças ou adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que podem se separar involuntariamente de seus responsáveis ou cuidadores; b) quanto à categorização dos tipos de desaparecimento, ajustar o conceito de desaparecimento voluntário à melhor técnica legislativa e, quanto ao conceito de desaparecimento forçado, substituir a expressão desaparecimento forçado por desaparecimento criminoso, a fim de adotar a sistematização utilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para os casos em que há indícios de crime relacionado ao desaparecimento; c) incluir parágrafos ao art. 3º da Lei 13.812/2019, para explicitar que a busca pela pessoa desaparecida deve ser iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde o

Data da reunião: 12/08/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				desaparecimento e que a não observância desses parâmetros sujeitará a autoridade competente à responsabilização administrativa e penal; d) incluir dois parágrafos ao novo art. 5º-A da Lei 13.812/2019, para disciplinar a gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD conforme regulamentação do Poder Executivo federal, assegurada a articulação com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e para prever a edição de protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista na Lei, observando os fluxos de atendimento adequados, a articulação com as redes de saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis, bem como a padronização dos registros destinados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa. - Em reunião realizada em 17/06/2026, a matéria foi retirada de pauta.
6	PL 154/2026 Ementa: Obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna. Autoria: Senador Dr. Hiran [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto busca garantir acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 1º da proposição determina às unidades do SUS que garantam acesso em até dez minutos aos medicamentos necessários ao tratamento da hipertermia maligna quando da realização de procedimentos com anestesia geral. O parágrafo único determina que a organização regional e a hierarquização da rede de atenção à saúde do SUS devem observar, nos termos do regulamento, o disposto no caput. O art. 2º da proposição põe em vigor norma que de si resulte após um ano da data de sua publicação. A relatora vota pela aprovação do projeto com emenda de redação para adequar a proposição às exigências da Lei Complementar 95/1998, sem alteração nos dispositivos normativos. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa.
7	PL 646/2026 Ementa: Dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto institui medidas de proteção à maternidade no âmbito de bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, com o objetivo de garantir a equidade e a continuidade da carreira científica de pesquisadoras. O art. 2º assegura às pesquisadoras gestantes ou adotantes a suspensão automática dos prazos de bolsas, editais e projetos durante o período de licença-maternidade legalmente estabelecido, prevendo, em seu § 1º, que essa suspensão implica prorrogação proporcional do prazo originalmente concedido. O § 2º do mesmo artigo determina que o período de afastamento em razão da licença-maternidade não pode ser considerado para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular. O art. 3º veda a adoção de critérios avaliativos, em processos seletivos, de fomento ou de progressão de carreira, que prejudiquem, direta ou indiretamente, pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade. O art. 4º determina que as agências federais de fomento à pesquisa e demais órgãos financiadores adequem seus regulamentos e normativas internas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da futura lei. A relatora vota pela aprovação do projeto na forma do substitutivo, que preserva o núcleo material do projeto, a fim de convertê-lo em proposição modificativa da Lei 13.536/2017, ao invés de estruturá-lo como lei autônoma, ao argumento de que, sob a ótica da técnica legislativa e da coerência sistêmica, mostra-se mais adequado que as inovações propostas se integrem à lei que já trata de prorrogação de bolsas concedidas por agências federais de fomento em razão de eventos familiares. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 109/2026 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar denúncias de negligência, superlotação e aumento expressivo de óbitos no Hospital da Criança Odorico Amaral de Matos, em São Luís, Maranhão, que afetam diretamente o direito fundamental à vida e à saúde de crianças e adolescentes. Autoria: Senador Weverton
9	REQ 110/2026 - CDH Ementa: Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 104/2026 - CDH seja incluída a convidada Doutora Fernanda Fenelon, Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (UnB). Autoria: Senadora Damares Alves
10	REQ 111/2026 - CDH Ementa: Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 104/2026 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados: representante MATRIA Mulheres, Associadas, Mães e Trabalhadoras do Brasil; a senhora Ana Carolina Campos Santana, Policial penal lotada na Colmeia; o senhor Paulo Rogério da Silva, Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do DF; e a Doutora Tatiana Dorneles, Procuradora da República, autora do livro "PrisioneirXs - Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema". Autoria: Senadora Damares Alves
11	REQ 112/2026 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública com o objetivo de discutir a segurança dos dispositivos médicos implantáveis destinados à saúde da mulher, especialmente os impactos decorrentes da utilização do sistema contraceptivo permanente Essure, os mecanismos de tecnovigilância adotados pelas autoridades sanitárias, a garantia do consentimento livre e esclarecido, o acompanhamento clínico das pacientes e o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres afetadas por eventos adversos relacionados a implantes médicos. Autoria: Senadora Damares Alves
12	REQ 113/2026 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública com o objetivo de debater a situação de insegurança dos profissionais de saúde indígena em todo o território brasileiro. Autoria: Senadora Damares Alves
13	REQ 114/2026 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública em conjunto com a CAS - objetivo de debater o cenário da Fibrose Pulmonar no Brasil, incluindo a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) e as demais formas de Fibrose Pulmonar Progressiva (FPP), bem como os desafios relacionados ao diagnóstico, tratamento, acesso a centros de referência e estruturação da linha de cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS). REQ. n.º 59 Autoria: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria
14	REQ 115/2026 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da publicidade e do patrocínio, de organizações esportivas, por marcas pertencentes a empresas e plataformas que explorem atividades econômicas relacionadas a anúncios de serviços de profissionais do sexo e à produção ou comercialização de conteúdo adulto, especialmente quanto à proteção das mulheres, das famílias, das crianças e dos adolescentes. Autoria: Senador Eduardo Girão
15	REQ 116/2026 - CDH Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os episódios recentes de censura no Brasil, a violação à liberdade de imprensa e seus impactos sobre as liberdades fundamentais. Autoria: Senador Eduardo Girão
16	REQ 117/2026 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública, conjunto com a CAS, com o objetivo de debater a jornada do paciente com Hemoglobínúria Paroxística Noturna (HPN) no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do REQ-55/2026-CAS Autoria: Senadora Damares Alves
17	REQ 118/2026 - CDH Ementa: Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 108/2026 - CDH. Autoria: Senador Hermes Klann
18	REQ 119/2026 - CDH Ementa: Requer, nos termos do inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, deferimento do pleito de participação de representante do MDS na Audiência Pública de instrução do PL 5.115/2025. Autoria: Senadora Jussara Lima

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.